

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Portaria n.º 62/83

de 26 de Janeiro

Nos termos da Portaria n.º 20/83, de 7 de Janeiro, foi autorizada a constituição de uma sociedade de locação financeira mobiliária com a designação de SOFINLOC — Sociedade Portuguesa de Locação Financeira, S. A. R. L.

Tendo presente, porém, a constatação de circunstâncias que desaconselham o uso da aludida denominação:

Manda o Governo da República Portuguesa, através do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de Maio, autorizar que a sociedade de locação financeira mobiliária SOFINLOC — Sociedade Portuguesa de Locação Financeira, S. A. R. L., passe a ter a designação de SOFINLOC — Sociedade Financeira de Locação, S. A. R. L.

Ministério das Finanças e do Plano, 14 de Janeiro de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 22/83

Considerando justificado alargar aos deputados o regime previsto no Despacho Normativo n.º 142/79, de 4 de Junho;

Tendo igualmente presente o disposto no Despacho Normativo n.º 213/80, de 23 de Julho:

Determino:

1 — Que o regime constante do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 142/79, de 4 de Junho, seja extensivo aos trabalhadores bancários que exerçam o mandato de deputados à Assembleia da República ou às assembleias das regiões autónomas.

2 — Para efeitos do presente despacho, será contado retroactivamente todo o tempo de serviço prestado nos referidos mandatos desde a data da entrada em vigor da actual Constituição da República.

3 — O regime constante do anterior n.º 1 só é aplicável até o trabalhador atingir o topo da carreira no grupo contratual a que pertence, ou o nível máximo contratualmente previsto para o tipo de funções que, dentro do respectivo grupo, exercer à data do início da contagem do tempo que fundamenta a promoção.

Ministério das Finanças e do Plano, 13 de Janeiro de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

### Despacho Normativo n.º 24/83

Considerando-se justificado alargar aos trabalhadores de seguros o regime previsto nos Despachos Normativos n.ºs 142/79, de 4 de Junho, e 213/80, de 23 de Julho:

Determino:

1 — Aos trabalhadores de seguros que exerçam funções como membros do Governo da República ou dos governos das regiões autónomas e, bem assim,

aos trabalhadores do referido sector que exerçam o mandato de deputados à Assembleia da República ou às assembleias das regiões autónomas é reconhecido o direito, por cada período de 3 anos, seguidos ou interpolados, no desempenho dessas funções, e até à concorrência do nível mais elevado no grupo contratual a que pertençam, a serem promovidos ao nível imediatamente superior àquele de que eram titulares no início do triénio que constitui fundamento da referida promoção.

2 — O regime constante do número anterior é aplicável aos trabalhadores de seguros quando no exercício de funções em conselhos de gestão de empresas públicas, de nível não inferior à empresa a cujos quadros pertençam, ou em conselhos de administração de companhias de seguros mistas.

3 — Para efeito do presente despacho, será contado retroactivamente todo o tempo de serviço prestado nos respectivos cargos desde a data da entrada em vigor da actual Constituição da República, no que toca aos trabalhadores mencionados no n.º 1, e com efeitos a partir do início de funções nos conselhos de gestão ou de administração, quanto às situações referidas no n.º 2.

Ministério das Finanças e do Plano, 13 de Janeiro de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

### Aviso n.º 16/82

O Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, tendo em conta o que estabelece o artigo 6.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 231/82, de 17 de Junho, determina, em execução do n.º 3 do mesmo artigo, o seguinte:

1.º — 1 — O pedido de registo especial das caixas agrícolas deverá ser feito através de requerimento donde conste a sua denominação, as datas da escritura de constituição, da publicação dos estatutos no *Diário da República* e da conversão em definitivo do registo a que se referem os artigos 84.º e seguintes do Código Cooperativo, o lugar da sede, o lugar e data da criação das delegações, a área de acção, o capital social e o nome dos membros da direcção, do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Cópia da escritura de constituição da caixa agrícola;
- b) Documento comprovativo de ter sido convertido em definitivo o registo a que se referem os artigos 84.º e seguintes do Código Cooperativo;
- c) Certidão notarial da acta da reunião da assembleia geral em que foram eleitos os membros da direcção, do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral, caso esses membros não estejam no exercício de mandato conferido no instrumento de constituição;
- d) Certidões notariais das actas das reuniões dos órgãos sociais em que hajam sido distribuídas as funções de presidente, vice-pre-